SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2225533 - SP (2025/0275380-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS	:	JESSICA MACENA DA SILVA - SP398493
		ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750
RECORRIDO	:	RESIL - PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA
ADVOGADOS	:	CATIA MARINA PIAZZA DE PAULO ORLANDI - SP221942
		ARLETE APARECIDA DO PRADO - SP426538

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. VÍCIO EMBARGÁVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CATEGORIA. MENOS DE 30 (TRINTA) BENEFICIÁRIOS. RESILIÇÃO UNILATERAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TEMA 1.047/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.

2. Os contratos de plano de saúde com menos de 30 (trinta) usuários não podem ser trasmudados para planos familiares, com vistas à aplicação da vedação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/1998, mas a rescisão unilateral, nessa hipótese, deve ser devidamente motivada, haja vista a natureza híbrida da avença e a vulnerabilidade do grupo composto por poucos beneficiários, com incidência da legislação consumerista e do princípio da conservação dos contratos. Tema 1.047/STJ.

3. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA61048716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2026 16:30:26
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 562c789e-8d3d-4ecc-bf3b-c238886ebefc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2225533 - SP (2025/0275380-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS	:	JESSICA MACENA DA SILVA - SP398493
		ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750
RECORRIDO	:	RESIL - PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA
ADVOGADOS	:	CATIA MARINA PIAZZA DE PAULO ORLANDI - SP221942
		ARLETE APARECIDA DO PRADO - SP426538

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. VÍCIO EMBARGÁVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CATEGORIA. MENOS DE 30 (TRINTA) BENEFICIÁRIOS. RESILIÇÃO UNILATERAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TEMA 1.047/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.

2. Os contratos de plano de saúde com menos de 30 (trinta) usuários não podem ser trasmudados para planos familiares, com vistas à aplicação da vedação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/1998, mas a rescisão unilateral, nessa hipótese, deve ser devidamente motivada, haja vista a natureza híbrida da avença e a vulnerabilidade do grupo composto por poucos beneficiários, com incidência da legislação consumerista e do princípio da conservação dos contratos. Tema 1.047/STJ.

3. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"PLANO DE SAÚDE - Cancelamento de contrato - Pleito cumulado com indenização por danos morais - Procedência decretada - Abusividade da conduta reconhecida - Contrato firmado para apenas 6 vidas - Relação de consumo que não permite que o fornecedor obtenha vantagem exagerada em detrimento dos interesses dos consumidores - Ajuste celebrado em que devem prevalecer os postulados da cooperação, solidariedade, confiança e boa-fé objetiva - Direito dos beneficiários de manutenção da avença, especialmente ante ao fato de que alguns se encontram em tratamento médico, mediante pagamento integral da mensalidade, nos termos do decisum - Dano moral -*

Documento eletrônico VDA60214218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:14:59
Código de Controle do Documento: 40fde555-cac2-4c6d-a263-5e99cd404aaa

Cabimento - Aborrecimentos decorrentes da incômoda situação da autora, em especial ante o quadro clínico apresentado por alguns dos beneficiários, e da dificuldade da ré em dar imediato cumprimento ao contrato que são suficientes para se deferir o direito à indenização por danos morais - Fixação da verba reparatória em R$ 5.000,00 que se mostra razoável para compensar o sofrimento moral - Recurso desprovido" (e-STJ fl. 452)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 475).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 474/481), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, ante a persistência de omissão apontada nos embargos de declaração rejeitados, em negativa de prestação jurisdicional;

(ii) art. 13, parágrafo único, da Lei nº 9.656/1998 e 421 do Código Civil, ao argumento de ser válida cláusula contratual que permite a rescisão unilateral imotivada; e

(iii) art. 35-C, I, da Lei nº 9.656/1998, porquanto a existência de acompanhamento médico em curso não obsta a rescisão unilateral.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 498/506.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Aduz a recorrente a ocorrência de omissão quanto aos seguintes pontos:

"A) Cláusula 83 do instrumento contratual, em que após o período de 12 meses de vigência inicial, o presente contrato poderá ser denunciado, a qualquer tempo, por qualquer das partes, mediante aviso prévio por escrito, com antecedência mínima de 60 dias de antecedência;
B) não aplicabilidade do inciso III, parágrafo único, art. 13, da Lei nº 9.656/98, tendo em vista que se trata de contrato coletivo e, ainda, que se entenda de modo diverso, não havia beneficiário(s) internado(s) no período da rescisão, conforme relatório médico acostado e ausência de informação após ligação efetuada;
C) que a referida cláusula é ratificada pela redação do art. 23, da Resolução Normativa nº 557/2022, da ANS, (regra prevista antigamente nas RNs nº 195/2009, art. 17 e na 432/2017, art. 7º), que dispõe quanto à possibilidade da rescisão unilateral (por qualquer das partes) do contrato coletivo de plano de saúde e as condições para tanto;
D) que o art. 54, do Código de Defesa do Consumidor, admite a restrição de direitos, mesmo que em contratos de adesão, impondo-se que as cláusulas que importarem em restrição de direito sejam redigidas em destaque para fácil e imediata compreensão pelo consumidor, o que ocorreu no presente caso na redação da cláusula 83;
E) que a proibição de rescisão do contrato configura em violação à disposição do artigo 421 do Código Civil que preserva a ampla liberdade entre os contratantes – observadas tão somente as limitações legais de ordem pública, da moral e dos costumes" (e-STJ fls. 476/477).

Por ocasião do julgamento dos aclaratórios, o Tribunal de origem foi categórico a respeito da inexistência de vícios a justificar o acolhimento do recurso integrativo.

Confira-se:

Documento eletrônico VDA60214218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:14:59
Código de Controle do Documento: 40fde555-cac2-4c6d-a263-5e99cd404aaa

"O acórdão examinou detalhadamente as condições do contrato e os limites da rescisão unilateral, destacando que a relação de consumo e a vulnerabilidade dos beneficiários justificam a impossibilidade do rompimento do contrato nas circunstâncias concretas. O julgamento ressaltou a função social do contrato e a boa-fé objetiva, fundamentos que afastam a aplicação isolada da cláusula 83 e das normas regulatórias da ANS.
Além disso a jurisprudência citada no julgamento reforça a impossibilidade de rescisão unilateral em contratos coletivos quando houver dependência assistencial dos beneficiários, o que afasta qualquer necessidade de reexame da matéria". (e-STJ fls. 493/494).

Consta, ainda, do voto condutor do julgado recorrido:

"Anoto, de início, que aplicável à avença o artigo 13 da Lei 9.656/98 e, consequentemente, as normas do Código Consumerista posto que, não obstante se tratar de ajuste celebrado entre pessoas jurídicas, foi este pactuado com manifesto intuito de beneficiar pessoas ligadas às empresas contratantes, destinatárias finais dos serviços prometidos.
Em se tratando de relação de consumo, não se admite que o fornecedor obtenha vantagem exagerada em detrimento do interesse dos consumidores, representando a rescisão unilateral, imotivada, violação ao disposto no artigo 51, incisos IX e XI, do Código de Defesa do Consumidor, contrariando, ademais, a própria natureza do contrato.
Como já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.073.595/MG da Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, esse tipo de contrato não pode ser analisado isoladamente, como um acordo de vontades por um período fixo, mas deve ser interpretado como um ajuste em que deve prevalecer os postulados da cooperação, solidariedade, confiança e boa-fé objetiva, o que não ocorreu no presente caso.
[...]
Não há qualquer igualdade econômica entre as partes, condição para que pudesse prevalecer a regra da denúncia unilateral. A empresa requerida, certamente para atrair novos clientes, oferece o plano de saúde com preços atraentes, mas, ao mesmo tempo, condiciona a contratação à forma de um "contrato coletivo" ou "contrato empresarial", sem a regular proteção da lei 9.656/98 para os poucos beneficiários e com o risco da "denúncia imotivada" sempre que for conveniente apenas à empresa.
Autorizar a denúncia unilateral nestes casos implicaria em desrespeito ao princípio da função social do contrato" (e-STJ fls. 453/455).

Assim, a matéria foi sobejamente enfrentada pela Corte estadual, conquanto em sentido contrário aos interesses da recorrente, o que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

Não se vislumbra, portanto, vícios na fundamentação do acórdão impugnado, que solucionou fundamentadamente a causa, ainda que sob perspectiva diversa da pretendida pela ora recorrente.

Por outro lado, esta Corte Superior, no julgamento dos REsps nº 1.841.692/SP e 1.856.311/SP, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que os contratos de plano de saúde com menos de 30 (trinta) usuários não podem ser trasmudados para planos familiares, com vistas à aplicação da vedação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/1998, mas a rescisão unilateral, nessa hipótese, deve ser devidamente motivada, haja vista a natureza híbrida da avença e a vulnerabilidade do grupo composto por poucos beneficiários, com incidência da legislação consumerista e do princípio da conservação dos contratos.

A propósito:

Documento eletrônico VDA60214218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:14:59
Código de Controle do Documento: 40fde555-cac2-4c6d-a263-5e99cd404aaa

CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL COM MENOS DE TRINTA BENEFICIÁRIOS. RESCISÃO UNILATERAL. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA.
1. A questão em discussão consiste em saber se é válida a cláusula contratual que admite a rescisão unilateral e imotivada do plano de saúde coletivo empresarial com menos de 30 beneficiários.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que os contratos de plano de saúde coletivo empresarial com menos de trinta (30) beneficiários possuem características híbridas, aproximando-se dos planos individuais ou familiares, devido à reduzida diluição de riscos e ao escasso poder de barganha da estipulante.
3. A rescisão unilateral de contratos coletivos com menos de trinta (30) beneficiários deve ser motivada de forma idônea, em atenção aos princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos.
4. A operadora deve assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico essencial à sua sobrevivência ou integridade física, até a alta médica (Tema Repetitivo 1.082/STJ).
5. Para os fins dos arts. 927 e 1.036 do CPC, fixa-se a seguinte tese repetitiva:
"A resilição unilateral, pela operadora, do contrato de plano de saúde coletivo empresarial com menos de trinta beneficiários é válida, desde que apresentada motivação idônea."
6. No caso concreto, ratifica-se decisão anterior de homologação do acordo e da desistência dos recursos especiais.
(REsp 1.841.692/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 5/3/2026, DJEN de 16/3/2026)

No mesmo sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA. CONTRATO COM MENOS DE TRINTA BENEFICIÁRIOS. BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO ONCOLÓGICO. ABUSIVIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TEMA REPETITIVO 1082/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1. Trata-se de recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão que declarou a nulidade da rescisão unilateral de contrato coletivo com menos de trinta beneficiários e determinou sua manutenção, diante da ausência de motivação idônea e da abusividade do cancelamento durante tratamento oncológico de beneficiário.
2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, incide o óbice da Súmula nº 83/STJ.
3. Recurso especial não provido.
(REsp 2.195.117/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026)

Assim, as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual estão em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para 20% em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60214218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:14:59
Código de Controle do Documento: 40fde555-cac2-4c6d-a263-5e99cd404aaa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.225.533 / SP

Número Registro: 2025/0275380-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10168195320228260477 22760057920228260000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS	: ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750
	JESSICA MACENA DA SILVA - SP398493
RECORRIDO	: RESIL - PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA
ADVOGADOS	: CATIA MARINA PIAZZA DE PAULO ORLANDI - SP221942
	ARLETE APARECIDA DO PRADO - SP426538

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA61044028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:31:05
Código de Controle do Documento: cc246389-057a-4025-ab80-bf28e0516104

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61044028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:31:05
Código de Controle do Documento: cc246389-057a-4025-ab80-bf28e0516104